

Assuntos:

- incumprimento do despacho de convite com cominação da rejeição do recurso
- reclamação do despacho do relator que rejeita o recurso

S U M Á R I O

Do despacho do relator que rejeitou o recurso interposto de decisão do Tribunal de Segunda Instância, cabe reclamação para a conferência, nos termos do art.º 153.º, n.º 2, do CPAC.

Se a rejeição do recurso resultou da activação da cominação já feita no anterior despacho de convite, por precisamente o recorrente não ter acedido ao mesmo, este não pode, em sede da reclamação do despacho de rejeição, vir atacar as considerações do relator naquele despacho anterior, a pretexto de que o relator tenha feito integrar os fundamentos deste no despacho de rejeição, posto que se não se tivesse conformado com as observações feitas pelo relator no despacho de convite, o recorrente deveria ter logo reclamado contra o mesmo.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 120/2001/A

(Da reclamação do despacho do relator que rejeitou o requerimento de interposição de recurso para fixação de jurisprudência)

Recorrente reclamante: Director dos Serviços de Finanças de Macau

Recorrida: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I

Os presentes autos de “Recurso Extraordinário para Fixação de Jurisprudência” n.º 120/2001/A tiveram origem no requerimento de interposição de “recurso com fundamento em oposição de acórdãos” de 5 de Dezembro de 2001, constante de fls. 2 a 14, então apresentado a este Tribunal de Segunda Instância (TSI) pelo Senhor Director dos Serviços de Finanças de Macau nos termos do art.º 161.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), através do qual este, na qualidade de recorrente nos autos de Recurso Jurisdicional em matéria fiscal n.º 120/2001 deste Tribunal de que foi recorrido A, pretendia que fosse fixada

jurisprudência no sentido de considerar que **“o chefe da Repartição de Finanças de Macau, no uso do poder previsto no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, em sede de determinação da matéria colectável, pode fixar oficiosamente um preço de venda ao público superior ao declarado pelo sujeito passivo, quando possua elementos indiciadores que este é manifestamente inferior ao praticada, para tanto recorrendo aos preços dos mesmos veículos no mercado da Região Administrativa Especial de Hong Kong, fornecidos mediante os dados constantes das revistas automóveis, meio idóneo e suficiente para provar que esses preços reflectem o preço de mercado, nos exactos termos constantes dos doutos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Última Instância em 26 de Julho de 2000 e 4 de Julho de 2001.”** (cfr. fls. 13 a 14 (*sic*)).

E por não se conformar com o despacho de rejeição desse recurso extraordinário proferido pelo relator em 4 de Janeiro de 2001 a fls. 84 a 85 dos autos, o recorrente reclamou tempestivamente do mesmo para a conferência do presente Tribunal Colectivo, nos termos do art.º 153.º, n.º 2, do CPAC, *ex vi* do art.º 149.º, n.º 2, do mesmo diploma.

Ouvida a recorrida acerca dessa reclamação, com vista já colhida ao Ministério Público e corridos também os vistos pelos Mm.ºs Juízes Adjuntos, é de decidir agora da mesma.

II

Para o efeito, é de coligir os seguintes **elementos decorrentes dos autos**,

com interesse para a decisão:

1. Em 5 de Dezembro de 2001, o Senhor Director dos Serviços de Finanças de Macau, na qualidade de recorrente dos autos de Recurso Jurisdicional em matéria fiscal n.º 120/2001 deste TSI de que foi recorrido A, apresentou a este Tribunal um requerimento de interposição de “recurso com fundamento em oposição de acórdãos”, formulado nos termos seguintes:

“TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Processo n.º 120/2001

(Recurso de decisão jurisdicional
em matéria fiscal)

Venerandos Juízes de Direito
do Tribunal de Segunda Instância

CARLOS F. A. ÁVILA, na qualidade de Director dos Serviços de Finanças, ora representado pela licenciada em Direito Simone Martins – nomeada por Despacho datado de 18 de Maio de 2001, - não se conformando com o douto Acórdão de 22 de Novembro de 2001, nos autos de recurso de decisão jurisdicional em matéria fiscal, que correu termos no Tribunal de Segunda Instância sob o número de processo 120/2001, porque está em tempo (cfr. n.º1 do artigo 591º do Código de Processo Civil), vem dele interpor **recurso com fundamento em oposição de acórdãos** para o Tribunal de Última Instância, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 161.º do Código de Processo Administrativo e

Contencioso, apresentado a respectiva **alegação**, nos termos estatuídos pelo artigo 162.º, do mesmo Código, com os seguintes fundamentos:

IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO E ALEGAÇÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO

1. O presente recurso é interposto por oposição entre os Acórdãos do Tribunal de Última Instância da RAEM, de 26 de Julho de 2000 e de 4 de Julho de 2001, registados sob os números de processos 10/2000 e 4/2001, respectivamente, naquele Tribunal os quais, relativamente à mesma questão fundamental de direito, perfilham solução oposta à do Acórdão ora recorrido, sem que se tenha verificado alteração substancial da regulamentação jurídica aplicável, *in casu*, o Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, doravante designado abreviadamente por RIVM, aprovado pela Lei n.º 20/96/M, de 19 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 7/98/M, de 24 de Agosto e Lei n.º 1/99/M, de 19 de Abril.

2. No âmbito do processo contencioso de anulação, que correu termos no Tribunal Administrativo sob o número de processo 9/00, foi pelo ora recorrente interposto o competente recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

3. Por Acórdão de 22 de Novembro de 2001 foi negado provimento ao recurso e mantida a Sentença do Tribunal Administrativo que havia anulado a fixação oficiosa praticada pelo chefe da Repartição de Finanças de Macau (RFM) ao abrigo do n.º 6 do artigo 8.º do RIVM.

4. Por dispor de elementos indiciadores que o preço de venda ao público do veículo, declarado pelo sujeito passivo mediante o modelo M/3, era manifestamente inferior ao praticado, o chefe da RFM fixou outro valor, tendo por referência os valores de venda do mesmo veículo na Região Administrativa Especial de Hong-Kong (RAEHK), dada a similitude de mercados.

5. A referida fixação oficiosa foi praticada sem embargo das respectivas alterações por parte do sujeito passivo, aquando da apresentação do modelo M/4 e da respectiva factura ou documento equivalente, que prova que o preço pelo qual o veículo foi, efectivamente, vendido.

6. Da análise do Acórdão ora recorrido conclui-se pela existência de oposição com os Acórdãos do Tribunal de Última Instância da RAEM, proferidos em 26 de Julho de 2000 e 4 de Julho de 2001, oposição que se verifica, e que se demonstrará, em virtude da mesma questão fundamental de direito – a faculdade conferida ao chefe da Repartição de Finanças de Macau pelo n.º 6 do artigo 8.º do RIVM de se basear nos preços de venda dos mesmos veículos na RAEHK como prova bastante para a fixação oficiosa prevista no referido número – ser analisada em sentidos opostos, conduzindo tal oposição à decisão da questão fundamental de forma diversa, sendo certo que nos encontramos no domínio da mesma legislação, sem que se tenha verificado qualquer alteração substancial posterior.

7. Os fundamentos vertidos no Acórdão do Tribunal de Segunda Instância – conducentes à conclusão que o acto praticado pelo chefe da Repartição de Finanças de Macau, nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 8.º do RIVM, não pode limitar-se a fazer apelo aos preços de venda dos veículos na RAEHK sem que

defina quais os elementos ou critérios que os permitam apurar com rigor, se encontra ferido de erro nos pressupostos de facto decorrente da falta de demonstração cabal, ao nível da prova indiciária, da manifesta inferioridade do preço declarado no modelo M/3 em relação ao preço realmente praticado, que traduz erro notório na valoração da prova indiciária em questão – encontram-se em oposição com os dos Acórdãos do Tribunal de Última Instância acima identificados. Assim,

8. Alega o Tribunal de Segunda Instância que a diligência probatória levada a cabo pela Administração Fiscal, ao recorrer a uma revista especializada por forma a comparar os preços de venda ao público na RAEHK com os declarados pelos sujeitos passivos, demonstra que, afinal, faz improceder o argumento do ora recorrente no que se refere à desnecessidade do chefe da RFM, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do RIVM, proceder a quaisquer outras diligências probatórias.

9. Mais entende esse Venerando Tribunal que é admissível o recurso à prova indiciária, sendo possível o emprego, para efeitos de fixação oficiosa nos termos do n.º 6 da referida disposição legal, de tabelas de preços de venda de veículos novos da RAEHK publicadas nas revistas da especialidade, mas que a mesma tem de ser produzida com observância das regras básicas do Direito Probatório no que toca ao ónus da prova e ao valor dos respectivos meios, concluindo que as aludidas revistas só podem ter mero valor de documento particular e que a prova invocada e obtida pela Administração Fiscal foi, por isso, valorada de modo ilegal e injusto.

10. Entende o Tribunal de Segunda Instância que “*a falha mais grave na apreciação da “prova” indiciária em causa, reside exactamente na consideração*

errónea pela Repartição de Finanças de que os PVP de veículos automóveis publicados (...) se referem aos mesmos veículos que o modelo declarado (...) no modelo M/3, enquanto na verdade não se tratam dos mesmos veículos (...): lá, em Hong Kong (...) apenas se deixa matricular-se e circular-se os veículos de volante à direita; e cá, em Macau, circulam-se quer veículos de volante à direita quer de volante à esquerda” – sublinhado nosso.

11. Mais se afirma, no douto Acórdão ora recorrido, “*uma outra falha evidente e não menos relevante cometida pela Administração Fiscal na apreciação da “prova” indiciária (...) prende-se com a pressuposição de que os preços de venda de veículos publicados na revista Automobile ou congénere são notoriamente fiáveis ou correctos, pois caso contrário a revista deixaria de ser vendida no mercado ou procurada pelos seus potenciais leitores. A razão é simples: a grande procura de uma revista por parte dos seus leitores **pode** não ser devida ao rigor das suas informações, mas sim muitas vezes devido por exemplo, paradoxalmente, ao “exagero” ou **carácter interessante das suas informações ou novidades nela constantes, que consigam satisfazer o capricho dos seus leitores.***” – sublinhados nossos.

12. Assim, continua o douto Acórdão, “*ponderando criticamente todos os elementos probatórios retiráveis dos autos sob a égide do precioso e basilar princípio da liberdade de apreciação da prova é de concluir (...) inexoravelmente e na óptica de um homem médio colocado na situação e razoavelmente atento às legis artis e máximas de experiência humana vigentes no campo da matéria que aqui nos ocupa, pela **falta manifesta de justeza por parte da Administração Fiscal na fixação oficiosa do PVP (...) precisamente por os preços publicados em tabelas***

de preços de veículos novos da Revista Automobile de Hong Kong referenciados pela Repartição de Finanças não poderem ser validamente considerados, devido às falhas atrás verificadas no campo da valoração da prova, com indícios ou “factos probatórios indiciários” que “permitem concluir pela verificação” do facto de que o preço então declarado (...) é manifestamente inferior ao praticado em Macau “em virtude das leis naturais conhecidas pelos homens e que funcionam como máximas de experiência” – sublinhados nossos.

13. No que respeita à presunção de legalidade dos actos emanados da Administração Fiscal entende o Tribunal de Segunda Instância que “o invocado (...) princípio não pode ter o sentido e alcance pretendidos pelo recorrente, pois não se pode, sob pena da inversão mais uma vez gratuita e irremediavelmente e a favor da Administração Fiscal, do funcionamento de todas as regras básicas do direito probatório no que toca ao ónus da prova em sede de apreciação da matéria de facto subjacente à decisão, a fim de se pretender ilicitamente justificar ou legitimar a produção de efeitos jurídicos por um acto administrativo originariamente inválido”.

14. Tais fundamentos e respectiva decisão opõem-se aos constantes do Acórdão proferido pelo Tribunal de Última Instância, em 26 de Julho de 2000, o qual, analisando a mesma disposição legal, o n.º 6 do artigo 8.º do RIVM, entende que, “esta norma exige às autoridades fiscais elementos indiciadores de que o preço declarado seja manifestamente inferior ao preço praticado, isto é, os elementos que servem de prova indiciária que conseguem mostrar esta situação” entendendo que a “lei exige indício e não prova” por nos encontramos “no domínio de prova indiciária”. Mais refere que “atendendo à similitude dos mercados de automóveis

de Macau e de Hong Kong, não há grande diferença dos preços de automóveis do mesmo modelo nas duas regiões” elucidando que “as provas indiciárias não servem para provar plenamente um facto, mas antes presumir um facto a partir de um outro já conhecido, com probabilidade mais positiva do que negativa. Por isso, os mencionados elementos, a partir dos quais se procede a comparação, são mais que suficientes para servir como prova indiciária para mostrar a relação entre os preços de automóveis de Macau e de Hong Kong” além de considerar que “normalmente, os preços constantes da lista de revistas de automóveis reflectem os preços do mercado local”.

15. Tais fundamentos e respectiva decisão opõem-se aos constantes do Acórdão proferido pelo Tribunal de Última Instância, em 4 de Julho de 2001 o qual, analisando a mesma disposição legal, o n.º 6 do artigo 8º do RIVM, entende que, *“A utilização dos referidos elementos, designadamente, o preço de venda do veículo ao público praticado em Hong Kong, acrescido das despesas de transporte e seguro, é compaginável com os princípios da verdade material e do inquisitório que vigoram no procedimento administrativo e tributário”.*

16. Mais refere o Tribunal de Última Instância, no que respeita à presunção de legalidade do processo tributário gracioso, que ***“no caso concreto do n.º 6 do artigo 8.º” do RIVM “é legítimo recorrer aos preços de venda ao público em Hong Kong dos mesmos modelos de automóveis, sem prejuízo do interessado poder demonstrar que em Macau se pratica preço diverso”*** – sublinhado nosso.

17. O Acórdão proferido pelo Tribunal de Última Instância, em 4 de Julho de 2001, analisando a possibilidade de recurso aos preços constantes das revistas automóveis

para apurar os preços de venda ao público de veículos em Hong Kong, entende que as tabelas constantes de revistas de automóveis são, indiscutivelmente, um meio de prova, nada obstando à sua utilização, no entanto a valoração que lhes é conferida pelo Tribunal de Segunda Instância encontra-se manifestamente em oposição com a posição vertida por aquele Tribunal superior. Isto porque,

18. O Acórdão do Tribunal de Última Instância refere que “*a generalidade dos meios de prova têm origem nos particulares e a lei não lhes retira idoneidade por causa disso. Por outro lado, no procedimento administrativo vigora o princípio da liberdade de apreciação da prova. Sabe-se que as tabelas de preços de venda ao público de veículos novos, constantes das revistas automóveis, são elaboradas por consulta aos revendedores das diferentes marcas de automóveis. **Mostra a experiência que tais tabelas são genericamente correctas, reflectem com rigor os preços de venda ao público, o que não admira, pois de outro modo funcionariam as leis do mercado e elas deixariam de ter aceitação e, portanto, de se vender.** (...)*”. Tais tabelas são mais correctas e fiáveis “*até, seguramente, que outros meios de prova, como o testemunhal, utilizados diária e maioritariamente pelos tribunais, inclusive no campo do direito processual criminal (...). Aceitando-se que a Administração Fiscal possa recorrer a tais tabelas na fixação da matéria tributável, preferentemente acompanhada da utilização de outros elementos, nada obsta a que os interessados possam, tanto na via hierárquica, como na contenciosa, utilizar outros meios de prova tendentes a demonstrar que aquelas enfermam de erros no tocante ao preço de venda ao público, de determinado modelo de veículo em Hong Kong. (...) o recorrido nunca juntou qualquer elemento com vista a tal prova, nem sequer alegou que o preço em Hong Kong não fosse o utilizado pela*

Administração” – sublinhados nossos.

19. É, assim, manifesta a oposição existente entre o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância e os identificados Acórdãos do Tribunal de Última Instância os quais, na análise da mesma questão de direito – o n.º 6 do artigo 8.º do RIVM – interpretam os critérios nos quais o acto do chefe da RFM se pode basear de forma diferente, decidindo, assim, o Acórdão ora recorrido de modo oposto aos do Tribunal de Última Instância.

ALEGAÇÃO RELATIVA AO MÉRITO DA CAUSA

20. Constitui objecto do presente recurso o poder conferido ao chefe da Repartição de Finanças de Macau (RFM) de fixação oficiosa do preço de venda ao público superior ao declarado pelo sujeito passivo, quando possua elementos indiciadores que fundamentem tal fixação, baseando-se nos preços praticados na Região Administrativa Especial de Hong Kong, valores divulgados pelas revistas da especialidade, as quais constituem um meio idóneo de prova, bastante para demonstrar a diferença entre o preço declarado e o praticado no mercado, considerada a sua similitude – RAEHK e RAEM.

21. O Regulamento do Imposto sobre os Veículos Motorizados é claro no que concerne à determinação do valor tributável do imposto, estatuidando que este é apurado segundo o montante declarado pelo sujeito passivo – cfr. n.º 1 do artigo 8.º.

22. Da análise sistemática do RIVM resulta clara a distinção entre a determinação do valor colectável – cfr. Capítulo III, artigos 8.º a 11.º – e a liquidação do Imposto – Capítulo V, artigos 13.º a 19.º.

23. O valor tributável é determinado por declaração do sujeito passivo do preço de venda ao público do veículo, comunicado mediante a apresentação do modelo M/3 à RFM – cfr. n.º 1 do artigo 8.º. A liquidação do imposto é efectuada pelo sujeito passivo, valor colectável comprovado através de factura ou documento equivalente, emitido pela venda de cada veículo efectivamente transmitido ao consumidor, a par da declaração modelo M/4 – cfr. alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º.

24. Na fase de determinação do valor tributável o sujeito passivo **informa** a Administração Fiscal do preço pelo qual pretende vender o veículo, mediante a declaração modelo M/3. O chefe da RFM **pode** fixar um preço superior ao declarado **quando possua elementos que indiquem** que este é manifestamente inferior ao praticado, nos termos do poder previsto no **n.º 6 do artigo 8.º do RIVM**.

A declaração modelo M/3 não inicia o processo de liquidação. É o elemento que inicia o processo de lançamento do imposto conducente à identificação dos elementos delimitadores do campo de aplicação do IVM e à determinação da matéria colectável, antecedendo o acto de tributação mediante a operação subsequente – a liquidação.

25. A lei, distinguindo entre preço declarado e preço praticado, faculta à Administração Fiscal não aceitar o primeiro, desde que disponha de **indícios** que lhe permitam aferir que o preço praticado no mercado é superior ao comunicado

pelo sujeito passivo.

26. Não enumerando o legislador, no **n.º 6 do artigo 8.º**, os referidos elementos indiciadores pretendeu, na **fase de determinação da matéria colectável**, não limitar a Administração Fiscal à declaração do sujeito passivo, conferindo ao chefe da RFM a faculdade de recorrer a outras provas como meio idóneo de formar a sua convicção quanto à existência e conteúdo do facto tributário, na prossecução do princípio da verdade material subjacente ao processo tributário gracioso, prevendo o recurso a meios de prova indirecta – partindo da declaração do contribuinte a Administração Fiscal tem o dever de a verificar, com outros meios de prova facultados por lei, recorrendo a indícios segundo as regras da experiência comum, que lhe permitem chegar a uma determinada conclusão quanto aos factos indiciadores, conclusão que se obtém indirectamente, relacionado o indício com o tema da prova.

27. As revistas de automóveis publicadas em Hong Kong, meio através do qual o chefe da RFM obtém os preços praticados na RAEHK, são um meio de prova idóneo e bastante para firmar a sua convicção considerando que as mesmas apresentam informações fidedignas e verdadeiras aos consumidores, com a discriminação do preço de venda, seu fraccionamento e respectivo imposto, com base em critérios objectivos que lhes conferem credibilidade suficiente para serem consideradas um meio de divulgação fidedigno desses valores, enquadrável no meio de prova indiciário previsto para a fixação oficiosa estatuída no n.º 6 do artigo 8.º do RIVM.

28. O chefe da RFM **pode**, por recurso à prova indiciária, partir do preço praticado

em Hong Kong, divulgado pelas revistas da especialidade, **fixar oficiosamente** o valor tributável dos veículos atendendo à similitude do mercado e aos consumidores finais uma vez que a comercialização dos mesmos na RAEM é antecedida de importação da RAEHK, valor de importação a que acresce o frete de transporte para Macau. Por esta via torna-se evidente que o preço em Macau não pode estar muito, ou mesmo nada, afastado do praticado em Hong Kong, o que legitima a actuação do chefe da Repartição de Finanças de Macau na demonstração da discrepância de preços de comercialização.

29. Assim, em sede de **fixação oficiosa do valor tributável** – n.º 6 do artigo 8.º do RIVM – a Administração Fiscal pode recorrer ao preço de venda ao público de veículos motorizados novos praticado em Hong Kong, meio de prova suficiente, porque legalmente previsto, para concluir que o preço declarado é manifestamente inferior ao praticado no mercado, determinando que o valor tributável, para a base de cálculo do imposto, é o ora fixado.

30. Esta fase anterior à liquidação destina-se a informar os sujeitos passivos do imposto do valor considerado razoável para a comercialização, visando o equilíbrio de mercado, já que é do conhecimento geral que a maioria dos veículos comercializados em Macau provém de importação de Hong Kong e, normalmente, detêm as características enunciadas pelo sujeito passivo – volante à esquerda, automóveis destinados à comercialização na RPC, onde se circula de forma inversa à de Macau – pelo que já é considerada pela Administração Fiscal a correspondente desvalorização.

31. Gozando o acto de fixação oficiosa do chefe da RFM da presunção da

legalidade, a qual abrange a exactidão dos pressupostos de facto, incumbe ao sujeito passivo o ónus de demonstrar o contrário, não necessitando, **nesta fase**, de se proceder a qualquer fiscalização externa prevista nos artigos 26.º e ss. do RIVM, uma vez que é possível ao sujeito passivo, competindo a este a iniciativa do processo de liquidação, demonstrar, através dos documentos que tem de apresentar – artigo 14.º – que, foi esse o preço de venda efectiva praticado. Existindo ainda assim convicção diferente por parte da Administração Fiscal são-lhe conferidos os referidos poderes de fiscalização ou a faculdade de corrigir eventuais erros de facto e de direito ocorridos na liquidação do imposto, nos termos do artigo 15.º.

Donde se retiram as seguintes conclusões:

- I. Nos termos do poder conferido pelo n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados (RIVM), é legalmente permitido ao chefe da repartição de Finanças de Macau fixar oficiosamente um valor tributável de imposto superior ao declarado pelo sujeito passivo na declaração modelo M/3, quando disponha de elementos que indiciem que o preço praticado no mercado é manifestamente superior ao declarado.
- II. Não enumerando a lei os elementos indiciadores de tal discrepância atribui à Administração Fiscal a faculdade de recurso a meios de prova indirecta para firmar a sua convicção, segundo as regras da experiência comum.
- III. Regras da experiência comum que permitem tomar em consideração os

preços de venda ao público dos mesmos veículos praticados na Região Administrativa Especial de Hong Kong, por os mesmos provirem dessa Região, mediante importação, a cujo valor acresce o preço do transporte para a RAEM onde, necessariamente, serão comercializados por um valor próximo do praticado em Hong Kong e não substancialmente inferior.

IV. Os preços de venda ao público praticados em Hong Kong, nos termos do tipo de prova previsto no n.º 6 do artigo 8.º do RIVM, podem ser retirados da informação fornecida, em termos comparativos, pelas revistas de automóveis que são um meio de divulgação fidedigno dos preços praticados no mercado, porque se baseiam em critérios objectivos.

Termos em que se encontra, pelo alegado, demonstrada a oposição entre o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, proferido em 22 de Novembro de 2001, e os Acórdãos do Tribunal de Última Instância, proferidos em 26 de Julho de 2000 e 4 de Julho de 2001 os quais, no domínio da mesma legislação se pronunciam sobre a mesma questão de direito – o n.º 6 do artigo 8.º do referido regulamento – em sentidos diversos sendo, igualmente a questão final, decidida de forma oposta, pelo que:

- a) Deve o presente recurso com fundamento em oposição de acórdãos ser admitido, nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 161.º e ss. do Código de Processo Administrativo Contencioso e, em consequência,**
- b) ser considerada existente a oposição demonstrada;**

c) ser fixada jurisprudência no sentido de considerar que o chefe da Repartição de Finanças de Macau, no uso do poder previsto no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, em sede de determinação da matéria colectável, pode fixar oficiosamente um preço de venda ao público superior ao declarado pelo sujeito passivo, quando possua elementos indiciadores que este é manifestamente inferior ao praticada, para tanto recorrendo aos preços dos mesmos veículos no mercado da Região Administrativa Especial de Hong Kong, fornecidos mediante os dados constantes das revistas automóveis, meio idóneo e suficiente para provar que esses preços reflectem o preço de mercado, nos exactos termos constantes dos doutos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Última Instância em 26 de Julho de 2000 e 4 de Julho de 2001.

Junta: Certidões emitidas pelo Tribunal de Segunda Instância e pelo Tribunal Administrativo, ambas em 4 de Dezembro de 2001, comprovativas do teor e trânsito em julgado dos Acórdãos do Tribunal de Última Instância de, respectivamente 26 de Julho de 2000 e 4 de Julho de 2001 e cópias legais.

A licenciada em Direito,

(ass.)”

2. Sobre esse requerimento de interposição de recurso, recai o

seguinte despacho de aperfeiçoamento do relator de 7 de Dezembro de 2001, a fls. 66 a 67v dos autos:

“D E S P A C H O

Vem agora o Senhor Director dos Serviços de Finanças de Macau, recorrente do recurso jurisdicional em matéria fiscal n.º 120/2001 deste Tribunal de Segunda Instância (TSI), interpor, com o requerimento ora apresentado em 5/12/2001 a fls. 2 a 14 dos presentes autos, **“recurso com fundamento em oposição de acórdãos** para o Tribunal de Última Instância, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 161.º” do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC) (cfr. a pág. 1 do requerimento, a fls. 2 dos autos).

Ora, após examinado preliminarmente este requerimento, é-me manifesto que o mesmo se mostra claramente perplexo, devido ao facto de o ora requerente/recorrente ter indicado – para mim indevidamente – como fundamento do presente “recurso com fundamento em oposição de acórdãos”, a alegada oposição do acórdão de 22/11/2001 no aludido Processo n.º 120/2001 deste TSI, não só com o douto Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância (TUI) de 26/7/2000 no seu Processo n.º 10/2000, como também com o douto Acórdão do mesmo TUI, de 4/7/2001 no Processo n.º 4/2001, aresto último este que, consabidamente, tem a especial qualidade de um acórdão uniformizador de jurisprudência, i.e., fixador de jurisprudência obrigatória juridicamente vinculativa para todos os tribunais de Macau relativamente a uma mesma questão fundamental de direito sob a égide de uma regulamentação jurídica.

É que como se sabe, *das duas uma*:

- ou se interpõe “recurso com fundamento em oposição de acórdãos”, arrimando-se à oposição entre dois acórdãos “ordinários” (i.e. no sentido de não se tratar de acórdão uniformizador de jurisprudência) (cfr. o art.º 161.º do CPAC);
- ou se interpõe recurso de uma determinada decisão judicial, com fundamento de que esta tenha sido proferida contra jurisprudência obrigatória, nos termos e para os efeitos do art.º 583.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil de Macau (CPC), *ex vi* do art.º 1.º do CPAC (por exemplo, recorrer do acima referido aresto de 22/11/2001 deste TSI, alegando que este foi proferido *contra* a jurisprudência obrigatoriamente fixada no supra mencionado duto Acórdão Uniformizador de 4/7/2001 do TUI).

Aliás, mesmo me abstraindo destas disposições legais, cabe anotar como tese em geral, que por natureza e lógica sistemática das coisas, nunca pode haver lugar à uniformização de jurisprudência entre um determinado acórdão uniformizador de jurisprudência e uma dada decisão judicial “ordinária” proferida posteriormente, acerca de uma mesma questão fundamental de direito à luz de uma mesma regulamentação jurídica, posto que uma vez fixada a jurisprudência obrigatória por aquele, toda a decisão judicial “ordinária” vindoura relativamente a uma mesma questão fundamental de direito à luz da mesma regulamentação jurídica tem que estar incondicionalmente conforme – no sentido de estar uniforme – com aquela jurisprudência obrigatória, daí que qualquer caso de alegada desconformidade

com a jurisprudência obrigatória só dá para interpor recurso, sempre admissível, da decisão judicial “contra a jurisprudência obrigatória” precisamente com base neste fundamento, e nunca gera *mais* um recurso para uniformização de jurisprudência, sob pena de ciclo vicioso.

Desta sorte e atentos em especial os termos pelos quais se encontra formulado o pedido a pág. 12 a 13 do requerimento em causa, como o que o ora recorrente pretende é interpor recurso com fundamento “em oposição de acórdãos” e não com fundamento em o acórdão de 22/11/2001 deste TSI estar “contra a jurisprudência obrigatória”, urge eliminar, do texto do requerimento, todas as referências à alegada oposição do aresto de 22/11/2001 com o douto Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 4/7/2001 do TUI, sob pena de ineptidão do requerimento à luz do disposto no art.º 139.º, n.º 2, al. b), do CPC, *ex vi* do art.º 1.º do CPAC.

Por outro lado, urge também corrigir a expressão “nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 161.º e ss.” empregue para a formulação do ponto a) do pedido a pág. 12 do requerimento (a fls. 13 dos autos) para “nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 161.º e ss.”, pois o disposto na al. a) do n.º 1 deste art.º 161.º do CPAC se refere unicamente à oposição entre dois acórdãos proferidos pelo mesmo TUI, que não é a situação ora acusada pelo recorrente.

Face ao expendido, **convido o recorrente para no prazo de dez dias contínuos vir, sob pena da rejeição liminar do recurso com fundamento na ineptidão do requerimento nos termos acima observados, corrigir a petição conforme o supra verificado, através da apresentação de um**

novo requerimento, de cujo texto haverá que fazer manter, sem nenhum aditamento, todo o agora alegado, concluído e peticionado no requerimento ora em causa, excepto todas as referências atinentes à invocada oposição do acórdão de 22/11/2001 deste TSI com o douto Acórdão Uniformizador de 4/7/2001 do TUI (e, em especial, os pontos 15 a 18 do requerimento) que devem ser retiradas.

Notifique o recorrente.

E dê conhecimento do presente despacho ao Ministério Público para efeitos de acompanhamento processual.

Macau, 7 de Dezembro de 2001.

(assinatura do relator)”

3. Na sequência da notificação desse “despacho de convite”, o recorrente Director dos Serviços de Finanças juntou em 21 de Dezembro de 2001, a fls. 70 a 82 dos autos, um novo requerimento de interposição de recurso, afirmando a fls. 69 que o fez “em cumprimento do Despacho do M. Juiz Relator de 7 de Dezembro”, finalizando nesta vez o petitório nos seguintes termos (cfr. fls. 81 a 82):

“(…)

Termos em que se encontra, pelo alegado, demonstrada a oposição entre o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, proferido em 22 de Novembro de 2001, e os Acórdãos do Tribunal de Última Instância, proferidos em 26 de Julho de 2000 e 4 de Julho de 2001 os quais, no domínio da mesma legislação se pronunciam sobre a mesma questão de direito – o n.º 6 do artigo 8.º do

referido regulamento – em sentidos diversos sendo, igualmente a questão final, decidida de forma oposta, pelo que:

- a) Deve o presente recurso com fundamento em oposição de acórdãos ser admitido, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 161.º e ss. do Código de Processo Administrativo Contencioso e, em consequência,**
- b) ser considerada existente a oposição demonstrada;**
- c) ser fixada jurisprudência no sentido de considerar que o chefe da Repartição de Finanças de Macau, no uso do poder previsto no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, em sede de determinação da matéria colectável, pode fixar oficiosamente um preço de venda ao público superior ao declarado pelo sujeito passivo, quando possua elementos indiciadores que este é manifestamente inferior ao praticada, para tanto recorrendo aos preços dos mesmos veículos no mercado da Região Administrativa Especial de Hong Kong, fornecidos mediante os dados constantes das revistas automóveis, meio idóneo e suficiente para provar que esses preços reflectem o preço de mercado, nos exactos termos constantes dos doutos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Última Instância em 26 de Julho de 2000 e 4 de Julho de 2001.”**

4. Em face dessa nova peça, foi pelo relator proferido em 4 de Janeiro de 2002, a fls. 84 a 85 dos autos, o seguinte:

“D E S P A C H O

Por despacho judicial de 7/12/2001 (a fls. 66 a 67v dos autos), expressamente convidei “**o recorrente para no prazo de dez dias contínuos vir, sob pena da rejeição liminar do recurso com fundamento na inpetidão do requerimento ..., corrigir a petição conforme o ... verificado, através da apresentação de um novo requerimento, de cujo texto haverá que fazer manter, sem nenhum aditamento, todo o ... alegado, concluído e peticionado no requerimento ora em causa, excepto todas as referências atinentes à invocada oposição do acórdão de 22/11/2001 deste TSI com o douto Acórdão Uniformizador de 4/7/2001 do TUI (e, em especial, os pontos 15 a 18 do requerimento) que devem ser retiradas**”.

Vem, então, o recorrente apresentar novo requerimento de interposição de recurso com fundamento em oposição de acórdãos, ora constituindo as fls. 70 a 82 dos autos e tido por ele como “em cumprimento do Despacho do M. Juiz Relator de 7 de Dezembro” (cfr. fls. 69 dos autos).

Entretanto, após comparados os termos em que se encontra redigido esse novo requerimento de interposição de recurso com os do “velho” requerimento apresentado em 5/12/2001 a fls. 2 a 14 dos autos, verifico que tirando a correcção, ora feita na sequência da minha observação veiculada no penúltimo parágrafo da pág. 3 do despacho judicial de 7/12/2001 (a fls. 67 dos autos), de um lapso na indicação da norma que fundamenta a almejada admissão do presente “recurso com fundamento em oposição de acórdãos” (cfr. a nova formulação do ponto a) do pedido do recurso, na pág. 12 do novo requerimento, a fls. 81 dos autos, donde consta já a indicação da “**alínea**

b) do n.º 1 do artigo 161.º” e não da “**alínea a) do n.º 1 do artigo 161.º**” - cfr. a pág. 12 do “velho” requerimento, a fls. 13 dos autos), o recorrente não acedeu ao convite de 7/12/2001, pois no novo requerimento de interposição de recurso em causa, mantém ele ainda todas as referências atinentes à invocada oposição do acórdão de 22/11/2001 deste TSI com o douto Acórdão Uniformizador de 4/7/2001, do Processo n.º 4/2001, do TUI, referências todas estas que deveriam ter sido retiradas com vista ao cumprimento em termos cabais do despacho judicial de 7/12/2001.

E como exemplo de incumprimento desse despacho, basta olhar *maxime* para os pontos 1, 6, 7 e 19 das alegações *stricto sensu* e a parte inicial do pedido do recurso ora apresentadas no novo requerimento, onde o recorrente continua a referir-se ao douto Acórdão de 4/7/2001 do TUI, com o agravante de os pontos 15 a 18 do requerimento anterior continuarem a constar do novo requerimento tal e qual como no requerimento anterior.

Dest’arte, tendo incumprido de modo acima apontado o despacho de 7/12/2001 entretanto já transitado em julgado, o recorrente tem que suportar agora a correlativa consequência, qual seja, a da rejeição do recurso, em conformidade com a cominação já vertida nesse mesmo despacho.

Decido, nos fundamentos acima expostos, conjugados com os do despacho judicial de 7/12/2001, rejeitar o presente “recurso com fundamento na oposição de acórdãos”.

Sem custas dada a isenção subjectiva do recorrente.

Notifique o recorrente e comunique ao Ministério Público.

Macau, 4 de Janeiro de 2002.

O relator,
(assinatura)”

5. Notificado desse despacho judicial de 4 de Janeiro de 2002 e não se conformando com ele, o recorrente Director dos Serviços de Finanças apresentou, em 15 de Janeiro de 2002, a reclamação do mesmo, de seguinte teor (cfr. fls. 87 a 96):

“TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Processo nº. 120/2001/A

Recurso com fundamento em
oposição de acórdãos

Exmos. Senhores
Venerandos Juízes do
Tribunal de Segunda Instância

CARLOS F. A. ÁVILA, na qualidade de Director dos Serviços de Finanças, ora representado pela licenciada em Direito Simone Martins, nomeada por Despacho datado de 18 de Maio de 2001 anexo aos autos, tendo sido notificado do Despacho de fls. ... que não admitiu o recurso interposto em 5 de Dezembro de

2001 do Douto Acórdão proferido por esse Tribunal em 22 de Novembro 2001, vem, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 149.º Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), n.º 2 do artigo 153.º do mesmo Código, apresentar

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA DO DESPACHO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO EM OPOSIÇÃO DE ACÓRDÃOS

nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. O reclamante foi notificado do Acórdão desse Venerando Tribunal, proferido em 22 de Novembro 2001, o qual negou provimento ao recurso interposto da Sentença do Tribunal Administrativo, de 6 de Março de 2001.
2. Assim, negando provimento ao recurso, foi mantida a respectiva decisão anulatória proferida no âmbito do processo n.º 9/00-CF que correu termos no Tribunal Administrativo, por verificada a ocorrência de vício de erro nos pressupostos de facto.
3. Por considerar reunidos os pressupostos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 161.º do CPAC foi interposto, em 5 de Dezembro de 2001, o competente recurso ordinário com fundamento em oposição de acórdãos.
4. Pressupostos esses que, nos termos da disposição supra enunciada, consistem, em nosso entender, no facto de o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 22/11/2001, proferido em segundo grau de jurisdição, relativamente à mesma questão fundamental de direito e na ausência de alteração substancial da

regulamentação jurídica, perfilha solução oposta à dos Acórdãos do Tribunal de Última Instância proferidos em 26/07/2000 e em 04/07/2001.

5. No cumprimento do disposto no artigo 162.º do CPAC, o requerimento de interposição de recurso apresentado em 05/12/2001, identificou como fundamento para a existência de oposição com a decisão impugnada, os seguintes Acórdãos:

- Acórdão do Tribunal de Última Instância, proferido em 26 de Julho de 2000, registado sob o número de processo 10/2000 naquele Tribunal e o
- Acórdão do Tribunal de Última Instância, proferido em 4 de Julho de 2001, registado sob o número de processo 4/2001 naquele Tribunal

juntando as respectivas certidões comprovativas do seu teor e trânsito em julgado.

6. No cumprimento do disposto no artigo 162.º do CPAC, o requerimento de interposição de recurso apresentado em 05/12/2001 contém a alegação relativa à existência da oposição invocada e ao mérito da causa.

7. Foi então, o ora reclamante, através do Despacho do M. Juiz Relator, de 7 de Dezembro de 2001, convidado para, no prazo de dez dias contínuos, corrigir o requerimento de interposição de recurso. Ora,

8. **O convite para corrigir o requerimento de interposição de recurso, formulado pelo M. Juiz Relator, assumiu o seguinte teor:**

- Correção da expressão “*nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 161.º e ss*” para “*nos termos e para os efeitos previstos*

na alínea b) do n.º 1 artigo 161.º” considerando que “o disposto na alínea a) do n.º 1 deste artigo 161.º do CPAC se refere unicamente à oposição entre dois acórdãos preferidos pelo mesmo TUI, que não é a situação ora acusada pelo recorrente”;

- manutenção do texto do requerimento, sem nenhum aditamento, quanto a todo o alegado, concluído e peticionado;
- eliminação de todas as referências atinentes à invocada oposição do Acórdão de 22.11.2001 do TSI com o Douto Acórdão Uniformizador de 04.07.2001 do TUI e, em especial, os pontos 15 a 18 do requerimento,
- “(...) *sob pena de rejeição liminar do recurso com fundamento na ineptidão do requerimento nos termos acima observados (...)*”

9. O convite para corrigir o requerimento de interposição de recurso, formulado pelo M. Juiz Relator, assumiu os seguintes fundamentos:

- a) o ora reclamante ter indicado, conforme entendimento do M. Juiz Relator, *“indevidamente – como fundamento do (...) recurso com fundamento em oposição de acórdãos, a alegada oposição do acórdão de 22/11/2001 no aludido processo n.º 120/2000 deste TSI, não só com o douto Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância (TUI) de 26/07/2000 no seu processo n.º 10/2000, como também com o douto Acórdão do mesmo TUI, de 4/7/2001 no Processo n.º 4/2001, arresto este que, consabidamente, tem a especial qualidade de um acórdãos uniformizador de jurisprudência”*. Por isso,
- b) entende o M. Juiz Relator que, *das duas uma*, ou se interpõe recurso com

fundamento em oposição de acórdãos “*arrimando-se à oposição entre dois acórdãos ordinários (i.e. no sentido de não se tratar de acórdãos uniformizador de jurisprudência cfr. o ar.º 161.º do CPAC) ou se interpõe recurso de uma determinada decisão judicial, com fundamento de que esta tenha sido proferida contra jurisprudência obrigatória, nos termos e para os efeitos do art.º 583.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Civil de Macau*”.

- c) Mais refere que “(...) *por natureza e lógica sistemática das coisas, nunca pode haver lugar à uniformização de jurisprudência entre um determinado acórdão uniformizador de jurisprudência entre um determinado acórdão uniformizador de jurisprudência e uma dada decisão judicial “ordinária” proferida posteriormente, acerca de uma mesma questão fundamental de direito à luz de uma mesma regulamentação jurídica, posto que **uma vez fixada jurisprudência obrigatória por aquele, toda a decisão judicial “ordinária” vindoura relativamente a uma mesma questão fundamental de direito à luz da mesma regulamentação jurídica tem de estar condicionalmente conforme** – no sentido de estar uniforme – com aquela jurisprudência obrigatória, daí que qualquer caso de alegada desconformidade com a jurisprudência obrigatória só dá para interpor recurso, sempre admissível, da decisão judicial “contra a jurisprudência obrigatória” precisamente com base neste fundamento, e nunca gera mais um recurso para uniformização de jurisprudência, sob pena de ciclo vicioso.*” – sublinhados nossos;

- d) De acordo com este entendimento o M. Juiz Relator considera “(...) *atentos*

em especial os termos pelos quais se encontra formulado o pedido (...) como o que o ora recorrente pretende é interpor recurso com “fundamento em oposição de acórdãos” e não com o fundamento em o acórdão de 22/11/2001 deste TSI estar “contra jurisprudência obrigatória”, urge eliminar, do texto do requerimento, todas as referências à alegada oposição do arresto de 22/11/2001 com o douto Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 4/7/2001 do TUI, sob pena de ineptidão do requerimento à luz do disposto no art.º 139.º, n.º 2, al. b), do CPC, (...). ” – sublinhados nossos.

10. Face às disposições legais aplicáveis a este tipo de recurso, o ora reclamante apresentou, em 21/12/2001, novo requerimento de interposição de recurso com fundamento em oposição de acórdãos, corrigindo a redacção do ponto a) do pedido com a manutenção do texto anterior.
11. Foi então notificado do Despacho do M. Juiz Relator, do qual ora se reclama, no qual encontramos vertidos os **seguintes fundamentos de rejeição** do requerimento de interposição do recurso:
 - a) “(...) verifico que tirando a correcção (...) de um lapso na indicação da norma que fundamenta a **almejada admissão** do presente “recurso com fundamento em oposição de acórdãos” (...) o recorrente não acedeu ao convite de 7/12/2001 (...) mantém todas as referências atinentes à invocada oposição (...) **referências todas estas que deveriam ter sido retiradas** (...)”;
 - b) Assim, concluiu o M. Juiz Relator que “tendo incumprido de modo acima apontado o despacho de 7/12/2001 **entretanto já transitado em julgado**, o recorrente tem que suportar agora a correlativa consequência, qual seja, a

da rejeição do recurso, em conformidade com a cominação já vertida nesse mesmo despacho ”- sublinhados nossos.

c) Decidiu o M. Juiz Relator, “*nos fundamentos acima expostos, conjugados com os do despacho judicial de 7/12/2001, rejeitar o presente recurso com fundamento na oposição de acórdãos*”.

12. Assim, o **fundamento legal invocado pelo M. Juiz Relator para rejeição** do requerimento de interposição do recurso é a **contradição entre o pedido e a causa de pedir**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 139.º do CPC, pressuposto processual cuja falta gerou, na sua interpretação, a ineptidão conducente ao indeferimento liminar – cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 394.º do mesmo Código.

13. O que desde já se invoca, fundamento da presente reclamação, é a inexistência da alegada contradição. Isto porque,

14. O recurso com fundamento em oposição de acórdãos, a interpor antes do trânsito em julgado da decisão a impugnar, é admitido e processado nos termos da secção III do capítulo IX do CPAC e, subsidiariamente, nos previstos para o recurso ordinário – cfr. n.º 2 do artigo 149.º do CPAC.

15. Conforme estatuição do artigo 163.º do CPAC o recurso é liminarmente rejeitado quando o requerimento não identifique o acórdão relativamente ao qual alegue estar em oposição a decisão impugnada, não for acompanhado do documento comprovativo do seu teor e trânsito em julgado, não contenha alegação de recurso relativamente à existência da invocada oposição e ao mérito da causa, ou não se verifiquem os restantes pressupostos processuais.

- 16.** Pressupostos processuais do artigo 161.º do CPAC, i.e., Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, proferido em segundo grau de jurisdição que, relativamente à mesma questão fundamental de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica perfilhem solução oposta à do Tribunal de Última Instância – cfr. alínea b) da citada norma.
- 17.** Para além destes, por aplicação subsidiária – cfr. artigo 1.º do CPAC – os pressupostos do artigo 594.º do Código de Processo Civil (CPC), i.e., tempestividade da interposição do recurso, legitimidade do recorrente.
- 18.** Assim, apresentado o requerimento de interposição de recurso ordinário com fundamento em oposição de acórdãos, este pode ser rejeitado com os fundamentos previstos na lei.
- 19.** O que se constata é que o Despacho do M. Juiz Relator, de 4 de Janeiro de 2002 – que abarcou, por expressa remissão, os fundamentos exarados no seu anterior Despacho de 7 de Dezembro de 2001- que indeferiu a pretensão do ora reclamante não se fundamentou em nenhum destes pressupostos legais.
- 20.** Considerando que a existência, ou não, da invocada oposição de decisões, compete ao Relator do Tribunal de Última Instância – cfr. n.º 1 do artigo 166.º do CPAC, além das competências previstas no artigo 619.º do CPC conforme remissão do artigo 652.º do mesmo Código -, os fundamentos da decisão para o indeferimento do requerimento de interposição do recurso ordinário, supra transcritos no ponto 9.b) da presente reclamação, ultrapassam manifestamente os previstos legalmente nos artigos 163.º do CPAC e 594.º do CPC.
- 21.** É que, consideradas as disposições do Código de Processo Civil aplicáveis, o

despacho liminar a proferir, recebido o requerimento de interposição de recurso ordinário, indefere liminarmente o requerimento caso ocorra alguma das anomalias previstas no artigo 394.º do CPC ou caso se verifique o condicionalismo previsto na norma especial do artigo 163.º do CPAC. Se não se indeferir liminarmente, conforme o previsto,

22. Pode então ser o autor convidado a completá-lo ou a corrigi-lo, nos termos do n.º 1 do artigo 397.º do CPC situação que se verifica **quando não ocorra nenhum dos casos previstos no n.º 1 do artigo 394.º** do mesmo Código.
23. Mesmo assim, neste último caso, o convite para a correcção do requerimento encontrará o seu fundamento no facto de o mesmo não poder ter seguimento por falta de requisitos legais, por não vir acompanhado de documentos essenciais ou apresentar insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto susceptíveis de comprometer o êxito da acção, por não se verificarem os requisitos, já referidos, por estatuição especial do artigo 163.º do CPAC.
24. Não foi este o procedimento adoptado pelo M. Juiz Relator que condicionou a prossecução do recurso à correcção do requerimento – no Despacho de 07/12/2001 -, aderindo, depois, aos fundamentos do Despacho anterior afirmando – no Despacho de 04/01/2002 -, no entanto, que aquele já havia transitado em julgado.
25. No nosso entender, questão que se pretende, igualmente, ver apreciada pela conferência desse Venerando Tribunal, na sequência da presente reclamação, é que se o requerimento se enquadrava na previsão do n.º 1 do artigo 394.º do CPC necessariamente, por força da lei, não poderia ser sujeito ao convite efectuado nos termos do n.º 1 do artigo 397.º do CPC já que a primeira situação

não é cumulável com a segunda, considerando que, mesmo sujeito a indeferimento liminar, se tal houvesse ocorrido, sempre o n.º 1 do artigo 396.º do CPC facultaria ao ora reclamante a apresentação de novo requerimento.

26. O que se verifica é que inexistente qualquer contradição entre o pedido e a causa de pedir, pelo que o despacho ora reclamado, face aos fundamentos exarados, não é legal, em virtude das normas do CPAC que regulam especificamente o recurso ordinário com fundamento em oposição de acórdãos no âmbito do contencioso administrativo, o artigo 163.º e o n.º 1 do artigo 166.º (competência especialmente atribuída ao Relator do TUI).

27. Vejamos, então, porque é que inexistente qualquer contradição entre o pedido e a causa de pedir, fundamento para a rejeição liminar do requerimento.

28. Entendeu o M. Juiz Relator **que a alegada contradição baseia-se** no facto de, o ora reclamante, formular um pedido de oposição de acórdãos e, depois, a causa de pedir basear-se numa decisão que constitui jurisprudência obrigatória, no seu entender “*indevidamente*”.

29. E para fundamentar tal contradição entende que, como já se transcreveu no ponto 9. c) e d), não ser, nunca, possível haver lugar à uniformização de jurisprudência entre um determinado acórdão “uniformizador” de jurisprudência e uma dada decisão judicial “ordinária” porque, necessariamente, esta terá de ser sempre conforme àquela. Ora,

30. Não é correcta a interpretação das normas que, na lei processual e administrativa, regulam o procedimento do recurso ordinário com fundamento em oposição de acórdãos, a saber, o n.º 5 do artigo 167.º do CPAC e o artigo

652.º-D do CPC, de cuja análise resulta o erro que vicia o Despacho ora reclamado.

31. Quando se afirma que *“por natureza e lógica sistemática das coisas, nunca pode haver lugar à uniformização de jurisprudência entre um determinado acórdão uniformizador de jurisprudência e uma dada decisão judicial “ordinária” proferida posteriormente (...)”* porque *“(...) qualquer caso de alegada desconformidade com a jurisprudência obrigatória só dá para interpor recurso, sempre admissível, da decisão judicial “contra a jurisprudência obrigatória” precisamente com base neste fundamento, e nunca gera mais um recurso para uniformização de jurisprudência, sob pena de ciclo vicioso (...)”* é manifesto que tal não corresponde ao legalmente previsto.

32. Na verdade, no âmbito do contencioso administrativo, a natureza lógica e sistemática das normas que regulam o recurso ordinário com fundamento em oposição de acórdãos, em especial artigos 166.º e 167.º do CPAC, a interposição deste tipo de recurso, verificada a existência de oposição pelo Relator do TUI, nos termos do n.º 1 do artigo 166.º do CPAC, e pela conferência do Tribunal de Última Instância – cfr. n.º 3 do mesmo artigo -, a decisão final proferida pela conferência ampliada – cfr. artigo 165.º do CPAC -, com a formação referida no n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 9/1999 é sempre de uniformização de jurisprudência – cfr. n.º 4 do artigo 167.º do mesmo Código.

33. A decisão da conferência ampliada pode ser em sentido diferente da jurisprudência obrigatória anteriormente estabelecida, a qual pode ser revogada, mesmo que o recorrente não o requeira expressamente – cfr. n.º 5 do artigo 167.º.

34. Também o Código de Processo Civil prevê o julgamento ampliado, mas apenas quando o Presidente do TUI verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica diferente à de outro Acórdão do TUI, visando-se, neste caso especialmente, a uniformização de jurisprudência – cfr. n.º 1 do artigo 652-A do CPC.
35. E, nestes casos, pode, da mesma forma que o previsto no âmbito do contencioso administrativo, ser revogado o acórdão anterior que fixava a jurisprudência obrigatória – cfr. n.º 1 do artigo 652.º-D do mesmo Código.
36. O M. Juiz Relator, quando afirma que *“qualquer caso de alegada desconformidade com a jurisprudência obrigatória só dá para interpor recurso (...) precisamente com base neste fundamento, e nunca gera mais um recurso para uniformização de jurisprudência”*, não encontra, deste modo, fundamentação legal para a contradição que aponta entre o pedido e a causa de pedir pois, com supra explicitado, interpondo-se recurso com fundamento em oposição de acórdãos **no âmbito do contencioso administrativo** pode o mesmo ter como fundamento, integrando a causa de pedir, um outro Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, sendo a decisão sempre proferida pela conferência ampliada e visando sempre a Uniformização de Jurisprudência, contrariamente ao previsto no CPC que prevê a necessidade de tal verificação pelo Presidente do TUI ou pedido expresso das partes, do Ministério Público, do relator ou de qualquer um dos juizes adjuntos – cfr. n.º 2 do artigo 652-A.
37. Caso o ora reclamante, no seu requerimento de interposição de recurso ordinário com fundamento em oposição de acórdãos, não tivesse expressamente incluído, no seu pedido, a fixação da jurisprudência, tal não implicaria que a

mesma não ocorresse porque o CPAC determina que sempre se verificará, caso proceda a oposição invocada, por parte do M. Juiz Relator do TUI e a mesma seja confirmada pela conferência ampliada, conforme se extrai do n.º 3 do artigo 166.º do CPAC.

38. Conclui-se, deste modo, pela ilegalidade do Despacho ora reclamado, devendo ser admitido o recurso ordinário com fundamento em oposição de acórdãos, até porque,
39. A assim não ser termos, na Região Administrativa Especial de Macau três decisões divergentes, relativamente à mesma questão jurídica, à mesma norma e, curiosamente, aos mesmos sujeitos, proferidas, duas pelo Tribunal de Última Instância –no âmbito de recurso de decisões do TSI – e uma pelo Tribunal de Segunda Instância.
40. Considerando o vertido no artigo 4.º da Lei 9/1999 de 20/12 certamente que a presente situação gerará incerteza nos aplicadores do direito e, indirectamente, se questionará qual a razão para que a mesma situação seja objecto de decisões judiciais contraditórias.
41. Foi para obviar a tal, tendo o reclamante/recorrente interesse legítimo para tanto no âmbito das suas atribuições, que se interpôs o recurso com fundamento em oposição de acórdãos, não por mera ânsia ou desejo infundamentado, mas porque a lei o prevê, admite e regulamenta da forma como foi apresentado, nos termos das já enunciadas disposições legais do Código do Procedimento Administrativo Contencioso.

Pelos fundamentos supra invocados, nos termos do n.º 2 do artigo

153.º do Código do Procedimento Administrativo Contencioso, inexistente qualquer contradição entre o pedido e a causa de pedir sendo legalmente admissível, nos termos do artigo 167.º do CPAC, um Acórdão uniformizador de jurisprudência integrar a causa de pedir, pelo que se requer a admissão do recurso ordinário com fundamento em oposição de acórdãos, nos exactos termos e fundamentos em que foi interposto, do Acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância em 22 de Novembro de 2001 no âmbito do processo n.º 120/2001, revogando-se o Despacho ora reclamado, datado de 4/01/2002 no qual se integram os fundamentos do Despacho datado de 7/12/2001, por expressa remissão do M. Juiz Relator. (...)”

6. Notificada dessa reclamação, a recorrida A, relativamente ao assunto, ficou silente.

7. Depois, em sede de vista de propósito aberta ao Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância, este emitiu, a fls. 99v a 100 dos autos, o seguinte douto entendimento:

“Tendo-me sido dada voz no âmbito da presente Reclamação, serve a mesma apenas para frisar que nos encontramos inteiramente de acordo com o teor do douto despacho constante de fls 84 e 85, como, aliás, já o estávamos relativamente ao

conteúdo do despacho de fls 66 e 67, revelando-se, a todos os títulos, incompreensível como se pode continuar a pugnar pela manutenção de “recurso extraordinário com fundamento em oposição de acórdãos”, esgrimindo-se, para tal, com o teor do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência de 4/7/01, proferido no âmbito do Proc. 4/2001 do TUI, o qual, como se sabe, constituiu jurisprudência obrigatória, pelo que o eventual não respeito por parte do acórdão deste T.S.I. só poderia ser atacado por via do disposto na al. c) do n.º 2 do art.º 583.º, C.P.C., “ex vi” do art.º 1.º do C.P.A.C..

Nestes parâmetros e sem necessidade de maiores considerações, entendemos ser de indeferir a presente reclamação.”

III

Estamos, pois, em condições de decidir agora da reclamação *sub judice*, em sede própria do art.º 153.º, n.º 2, do CPAC.

E a solução a dar *infra* só se restringe ao objecto conhecido pelo acima transcrito despacho de 4/1/2002, a fls. 84 a 85 dos autos, ora reclamado pelo recorrente, e *nec plus ultra*.

Ou seja, trata-se de saber apenas se se deveria efectivamente rejeitar o “recurso com fundamento na oposição de acórdãos” do recorrente, pelos fundamentos aos quais se arrimou esse despacho ora em reclamação.

Entretanto, urge afastar desde já um equívoco do reclamante ao afirmar mormente na parte final do texto da reclamação *sub judice* que “(...) **inexiste**

qualquer contradição entre o pedido e a causa de pedir sendo legalmente admissível, nos termos do artigo 167.º do CPAC, um Acórdão uniformizador de jurisprudência integrar a causa de pedir, pelo que se requer a admissão do recurso ordinário com fundamento em oposição de acórdãos, nos exactos termos e fundamentos em que foi interposto, do Acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância em 22 de Novembro de 2001 no âmbito do processo n.º 120/2001, revogando-se o Despacho ora reclamado, datado de 4/01/2002 no qual se integram os fundamentos do Despacho datado de 7/12/2001, por expressa remissão do M. Juiz Relator.” (cfr. fls. 96).

É que nos é líquido que da seguinte expressão utilizada pelo relator do presente processo na parte dispositiva do despacho ora reclamado – **“Decido, nos fundamentos acima expostos, conjugados com os do despacho judicial de 7/12/2001, rejeitar o presente “recurso com fundamento na oposição de acórdãos””** (a fls. 84v) – nunca se pode deduzir qualquer “remissão” pelo mesmo relator para os fundamentos do “despacho de convite” de 7/12/2001, no sentido de que o relator reafirmou outra vez todas as considerações dele sobre a ineptidão do primeiro requerimento de interposição do recurso, por contradição entre o pedido e a causa de pedir à luz do disposto no art.º 139.º, n.º 2, al. b), do CPC, *ex vi* do art.º 1.º do CPAC.

Pois é-nos patente que a expressão acima cotada não serve mais do que realçar, em jeito de conclusão decisória, que a rejeição do recurso resulta da activação da cominação já feita naquele “despacho de convite”, por precisamente o recorrente não ter acedido ao convite de 7/12/2001. Para constatar isto, basta atender, em especial, às seguintes palavras usadas no

despacho ora reclamado:

“Por despacho judicial de 7/12/2001 (a fls. 66 a 67v dos autos), expressamente convidei “**o recorrente para no prazo de dez dias contínuos vir, sob pena da rejeição liminar do recurso com fundamento na ineptidão do requerimento ..., corrigir a petição conforme o ... verificado, através da apresentação de um novo requerimento, de cujo texto haverá que fazer manter, sem nenhum aditamento, todo o ... alegado, concluído e peticionado no requerimento ora em causa, excepto todas as referências atinentes à invocada oposição do acórdão de 22/11/2001 deste TSI com o douto Acórdão Uniformizador de 4/7/2001 do TUI (e, em especial, os pontos 15 a 18 do requerimento) que devem ser retiradas**”.

Vem, então, o recorrente apresentar novo requerimento (...).

Entretanto, após comparados os termos em que se encontra redigido esse novo requerimento de interposição de recurso com os do “velho” requerimento apresentado em 5/12/2001 ..., verifico que ... o recorrente não acedeu ao convite de 7/12/2001, pois no novo requerimento de interposição de recurso em causa, mantém ele ainda todas as referências atinentes à invocada oposição do acórdão de 22/11/2001 deste TSI com o douto Acórdão Uniformizador de 4/7/2001, do Processo n.º 4/2001, do TUI, referências todas estas que deveriam ter sido retiradas com vista ao cumprimento em termos cabais do despacho judicial de 7/12/2001.

(...)

Dest'arte, tendo incumprido de modo acima apontado o despacho de 7/12/2001 entretanto já transitado já julgado, o recorrente tem que suportar agora a correlativa consequência, qual seja, a da rejeição do recurso, em conformidade com a cominação já vertida nesse mesmo despacho.”

Aliás, na verdade, se não se tivesse conformado com a observação de ineptidão do requerimento de interposição do recurso por contradição entre o pedido e a causa de pedir, o recorrente deveria ter logo reclamado contra o “despacho de convite” de 7/12/2001.

E se compreendeu perfeitamente o sentido e o alcance deste despacho (conclusão esta que podemos tirar fácil e seguramente e sob um juízo como que de “prognose póstuma”, através da leitura do teor dos pontos 7, 8 e 9 do texto da reclamação do recorrente, a fls. 88 a 90 dos autos) e não o impugnou a tempo, fica o recorrente auto-responsável pelo subsequente e já trânsito em julgado do mesmo despacho, pelo que ele não pode – sob pena de *venire contra factum proprium* e ao arrepio das elementares regras processuais – vir agora atacar as considerações veiculadas pelo relator naquele mesmo “despacho de convite” acerca da ineptidão do requerimento de interposição do “recurso com fundamento na oposição de acórdãos”, a pretexto de que o relator tenha feito integrar no despacho ora reclamado os “fundamentos do Despacho datado de 7/12/2001, por expressa remissão do M. Juiz Relator”.

Assim sendo, tornam-se manifestamente descabidas na presente sede da

reclamação todas as considerações do recorrente *maxime* expressas nos pontos 12 a 38 do petitório da reclamação, acerca da inexistência da ineptidão do requerimento de interposição de recurso e da análise do enquadramento da previsão do n.º 1 do art.º 394.º do CPC, etc., por isto tudo estar fora do objecto da presente reclamação, apesar do brilhantismo da sua exposição.

Resolvida a “questão prévia” acima, é altura de aquilatarmos da justeza ou não do despacho ora reclamado, de 4/1/2002.

Ora, após considerados todos os elementos acima coligidos dos presentes autos, é de concluir indubitavelmente que o recorrente, tirando a correcção de um lapso na indicação da norma que fundamenta a admissão do “recurso com fundamento na oposição de acórdãos” (cfr. a nova formulação do ponto a) do pedido do recurso, na pág. 12 do novo requerimento, a fls. 81 dos autos, donde consta já a indicação da “**alínea b) do n.º 1 do artigo 161.º**” e não da “**alínea a) do n.º 1 do artigo 161.º**” como constava da pág. 12 do “velho” requerimento, a fls. 13 dos autos), o recorrente não acedeu efectivamente ao convite do relator de 7/12/2001, visto que no novo requerimento manteve ele ainda todas as referências respeitantes à invocada oposição do acórdão de 22/11/2001 deste TSI com o douto Acórdão Uniformizador de 4/7/2001, do Processo n.º 4/2001, do Venerando Tribunal de Última Instância.

Ademais, o próprio recorrente reconhece nuclearmente no ponto 10 do texto da reclamação em apreço que procedeu ele à correcção do ponto a) do 1.º requerimento de interposição de recurso, “com a manutenção do texto anterior” (cfr. fls. 90 dos autos).

Assim, é de confirmar a decisão do relator ora reclamada, posto que “tendo incumprido de modo acima apontado o despacho de 7/12/2001 entretanto já transitado em julgado, o recorrente tem que suportar agora a correlativa consequência, qual seja, a da rejeição do recurso, em conformidade com a cominação já vertida nesse mesmo despacho”.

Por fim, cabe anotar que se tivesse cumprido totalmente o “despacho de convite” de 7/12/2001, o recorrente poderia ver eventualmente respondida a sua preocupação vertida nos pontos 39 e 40 da reclamação *sub judice*.

Em suma, há-de soçobrar a reclamação.

Conclusões:

1. Do despacho do relator que rejeitou o recurso interposto de decisão do Tribunal de Segunda Instância, cabe reclamação para a conferência, nos termos do art.º 153.º, n.º 2, do CPAC.

2. A rejeição por despacho do relator de 4/1/2002 do “recurso com fundamento na oposição de acórdãos” então interposto pelo recorrente, resulta da activação da cominação já feita no anterior “despacho de convite” de 7/12/2001 entretanto já transitado em julgado, por precisamente o recorrente convidado não ter acedido ao mesmo.

3. Aliás, se não se tivesse conformado com a observação feita pelo relator no “despacho de convite” acerca da ineptidão do requerimento de interposição do recurso por contradição entre o pedido e a causa de pedir, o

recorrente deveria ter logo reclamado contra o mesmo. E se compreendeu perfeitamente o sentido e o alcance deste despacho, e não o impugnou a tempo, fica o recorrente auto-responsável pelo subsequente e já trânsito em julgado do mesmo despacho, pelo que ele não pode vir agora atacar as considerações do relator naquele despacho de convite acerca da ineptidão do requerimento de interposição do recurso, a pretexto de que o relator tenha feito integrar no despacho ora reclamado de rejeição do recurso os fundamentos do anterior “despacho de convite”.

IV

Face a todo o supra expendido, acordam julgar indeferida a reclamação, ora formulada pelo recorrente Director dos Serviços de Finanças de Macau, do despacho do relator de 4 de Janeiro de 2002, a fls. 84 a 85 dos presentes autos de “Recurso Extraordinário para Fixação de Jurisprudência n.º 120/2001/A”, que lhe tinha rejeitado o “recurso com fundamento na oposição de acórdãos”.

Sem custas, dada a isenção subjectiva do ora reclamante.

Macau, 11 de Abril de 2002.

Chan Kuong Seng (relator) – Sebastião José Coutinho Póvoas - Lai Kin Hong